

11.9.2020

A9-0138/60

Alteração 60

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

N.º 12

Proposta de resolução

Alteração

12. Manifesta a sua preocupação pelo facto de a nova Secção de fiscalização extraordinária e dos assuntos públicos do Supremo Tribunal (a seguir designada por «Secção Extraordinária»), composto por uma maioria de membros nomeados pelo novo Conselho Nacional da Magistratura e que corre o risco de não ser considerada um tribunal independente na avaliação do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado «Tribunal de Justiça»), se destinar a confirmar a validade das eleições e analisar os litígios eleitorais; assinala que esta situação suscita sérias preocupações no que diz respeito à separação de poderes e ao funcionamento da democracia polaca, na medida em que torna a fiscalização jurisdicional dos litígios eleitorais particularmente vulnerável à influência política e pode criar incerteza jurídica quanto à validade de tal fiscalização⁴²;

Suprimido

⁴² Comissão de Veneza, parecer de 8-9 de dezembro de 2017, CDL-AD(2017) 031, n.º 43; Recomendação (UE) 2018/103 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, relativa ao Estado de direito na Polónia complementar às Recomendações (UE) 2016/1374, (UE) 2017/146 e (UE)

2017/1520, n.º 25.

Or. en

AM\1213077PT.docx

PE655.444v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 61

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 13***Proposta de resolução**Alteração*

13. Observa que, no Código de Boas Práticas em Matéria Eleitoral de 2002⁴³, a Comissão de Veneza fornece orientações claras sobre a realização de eleições gerais durante situações de emergência pública, incluindo epidemias; faz notar que, embora este código preveja a possibilidade de mecanismos de votação excepcionais, quaisquer alterações destinadas a introduzir tais mecanismos apenas são consideradas em conformidade com as boas práticas europeias se o princípio do sufrágio universal for garantido; entende que tal não é o caso das alterações ao quadro eleitoral para as eleições presidenciais que deveriam ter tido lugar em 10 de maio de 2020, uma vez que podiam impedir que as eleições decorressem de forma justa, secreta e equitativa, em pleno respeito do direito à privacidade⁴⁴ e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵; assinala, além disso, que essas alterações contrariam a jurisprudência do Tribunal Constitucional polaco produzida quando a revisão constitucional ainda estava em vigor e que declarou que o código eleitoral não deve ser alterado nos seis meses que antecedem quaisquer eleições; regista, com preocupação, que o anúncio de adiamento das eleições presidenciais

Suprimido

teve lugar apenas quatro dias antes da data prevista;

⁴³ *Comissão de Veneza, CDL-AD(2002)023, Parecer n.º 190/2002, Código de Boas Práticas em Matéria Eleitoral: orientações e relatório explicativo, 30 de outubro de 2002; ver igualmente: Comissão de Veneza, Relatório CDL-PI(2020)005rev-e – «Respect for Democracy Human Rights and Rule of Law during States of Emergency - Reflections» (Respeito pela democracia, pelos direitos humanos e pelo Estado de direito durante os estados de emergência – Reflexões), p. 23.*

⁴⁴ *Ver igualmente: OSCE/ODIHR, Parecer sobre o projeto de diploma relativo às regras especiais para a realização das eleições gerais para Presidente da República da Polónia, encomendado em 2020 (Documento do Senado n.º 99), 27 de abril de 2020.*

⁴⁵ *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).*

Or. en

Alteração 62

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 14***Proposta de resolução**Alteração*

14. Reconhece que, *embora* a organização do sistema judicial *seja* uma competência nacional, *o Tribunal de Justiça declarou repetidamente que os Estados-Membros têm cumprir as suas obrigações ao abrigo do direito da União no exercício dessa competência*; reitera que os juízes nacionais são também juízes europeus, *que aplicam* o Direito da União, *razão pela qual a sua independência constitui uma preocupação comum da União, e nomeadamente do Tribunal de Justiça, que tem de fazer cumprir o Estado de direito, como previsto no artigo 19.º do TUE e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»), no domínio de aplicação do Direito da União; insta as autoridades polacas a protegerem e manterem a independência dos tribunais polacos;*

14. Reconhece que a organização do sistema judicial *é* uma competência nacional; reitera que os juízes nacionais são, *essencialmente*, também juízes europeus, que aplicam o Direito da União, *enquanto* a União, *incluindo o* Tribunal de Justiça, *não tem competência para se pronunciar sobre a independência do poder judicial nos Estados-Membros;*

Or. en

Alteração 63

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 15***Proposta de resolução**Alteração*

15. *Relembra* que as leis relativas ao Tribunal Constitucional, aprovadas em 22 de dezembro de 2015 e 22 de julho de 2016, bem como o pacote de três leis adotado no final de 2016⁴⁶, comprometeram gravemente a independência e a legitimidade do Tribunal Constitucional e que as leis de 22 de dezembro de 2015 e de 22 de julho de 2016 foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, em 9 de março de 2016 e 11 de agosto de 2016, respetivamente; relembra que esses acórdãos não foram publicados na altura nem executados pelas autoridades polacas; lamenta profundamente o facto de a constitucionalidade das leis polacas já não poder ser efetivamente garantida na Polónia desde a entrada em vigor das referidas alterações legislativas⁴⁷; convida a Comissão a ponderar a instauração de um processo por infração relativamente à legislação sobre o Tribunal Constitucional, à sua composição ilegal e à forma como este órgão jurisdicional entrava o cumprimento da decisão prejudicial do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2019⁴⁸;

15. *Considera* que a apreciação da natureza jurídica das declarações do Tribunal Constitucional de 9 de março de 2016 e de 11 de agosto de 2016 sobre a inconstitucionalidade das leis relativas ao Tribunal Constitucional não é da competência da União e que, à luz dos desenvolvimentos legislativos subsequentes e da jurisprudência do Tribunal Constitucional, essas declarações têm um valor histórico que torna supérfluo ponderar a instauração de um processo por infração relativamente às disposições sobre o Tribunal Constitucional;

⁴⁶ Ustawa z dnia 30 listopada 2016 r. o

organizacji i trybie postępowania przed Trybunałem Konstytucyjnym (Dz.U. 2016 poz. 2072); ustawa z dnia 30 listopada 2016 r. o statusie sędziów Trybunału Konstytucyjnego (Dz.U. 2016 poz. 2073); Ustawa z dnia 13 grudnia 2016 r. - Przepisy wprowadzające ustawę o organizacji i trybie postępowania przed Trybunałem Konstytucyjnym oraz ustawę o statusie sędziów Trybunału Konstytucyjnego (Dz.U. 2016 poz. 2074).

⁴⁷ Comissão de Venezuela, Parecer de 14-15 de outubro de 2016, n.º 128; Comité dos Direitos Humanos da ONU, Observações finais sobre o sétimo relatório periódico da Polónia, 31 de outubro de 2016, n.ºs 7-8; Recomendação (UE) 2017/1520 da Comissão.

⁴⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2019, A.K e outros/Sąd Najwyższy, C-585/18, C-624/18 e C-625/18, ECLI:EU:C:2019:982.

Or. en

Alteração 64

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 16***Proposta de resolução**Alteração*

16. **Relembra** que, em 2017, as alterações ao método de nomeação dos candidatos para o cargo de Primeiro Presidente do Supremo Tribunal (*a seguir designado por «Primeiro Presidente»*), na prática, destituíram de substância a participação dos juízes do Supremo Tribunal no processo de seleção; denuncia que a Lei de 20 de dezembro de 2019 que altera a Lei sobre a Organização dos Tribunais Comuns, a Lei do Supremo Tribunal e determinadas outras leis⁴⁹ (a «Lei de 20 de dezembro de 2019») reduz ainda mais a participação dos juízes no processo de seleção do Primeiro Presidente, introduzindo um cargo de Primeiro Presidente em exercício do Supremo Tribunal (a seguir designado por «Primeiro Presidente em exercício») nomeado pelo Presidente da República da Polónia e reduzindo o quórum na terceira ronda para 32 dos 125 juízes apenas, abandonando, assim, efetivamente o modelo de partilha do poder entre o Presidente da República da Polónia e a comunidade judiciária, consagrado no artigo 183.º, n.º 3, da Constituição Polaca⁵⁰;

16. **Reconhece** que as alterações no método de nomeação dos candidatos para o cargo de Primeiro Presidente do Supremo Tribunal têm em conta a participação de juízes do Supremo Tribunal no processo de seleção, enquanto o papel do Presidente da República da Polónia nesse processo é compatível com o princípio do equilíbrio de poderes governamental; reconhece que a introdução do cargo de juiz ad interim do Supremo Tribunal, com as funções de Primeiro Presidente do Supremo Tribunal constitui uma solução sistémica destinada a assegurar a realização da eleição do Primeiro Presidente do Supremo Tribunal em boas condições e sem atrasos indevidos;

⁴⁹ Ustawa z dnia 20 grudnia 2019 r. o zmianie ustawy - Prawo o ustroju sądów

*powszechnych, ustawy o Sądzie
Najwyższym oraz niektórych innych ustaw
(Dz.U. 2020 poz. 190).*

*⁵⁰ Comissão de Veneza e DGI do
Conselho da Europa, Parecer Conjunto
Urgente de 16 de janeiro de 2020, CDL-
PI(2020)002, n.ºs 51-55.*

Or. en

Alteração 65

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 17***Proposta de resolução**Alteração*

17. *Observa com preocupação as irregularidades em torno da nomeação do Primeiro Presidente em exercício e as suas ações subsequentes; manifesta profunda preocupação com o facto de o processo de eleição dos candidatos ao cargo de Primeiro Presidente não ter ocorrido em conformidade com o artigo 183.º da Constituição polaca ou com o regulamento interno do Supremo Tribunal e ter violado normas básicas de deliberação entre os membros da Assembleia Geral dos Juizes do Supremo Tribunal (a seguir designada por «Assembleia Geral»); constata com preocupação que as dúvidas sobre a validade do processo de eleição na Assembleia Geral, bem como sobre a imparcialidade e independência de um Primeiro Presidente em exercício durante o processo de eleição, podem comprometer ainda mais a separação de poderes e a legitimidade do novo Primeiro Presidente nomeado pelo Presidente República da Polónia em 25 de maio de 2020 e, consequentemente, pôr em causa a independência do Supremo Tribunal; recorda que o Presidente da República da Polónia cometeu violações da lei semelhantes quando nomeou o Presidente do Tribunal Constitucional;*

Suprimido

Or. en

AM\1213077PT.docx

PE655.444v01-00

PT

Unida na diversidade

PT